



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003075/96-01
Recurso nº. : 13.337
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : SUZANA MORAES DE OLIVEIRA MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.077

IRPF - BOLSA DE ESTUDOS – RESIDÊNCIA MÉDICA – A bolsa de estudos recebida por residência médica sujeita-se à tributação, face a contra-prestação por serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZANA MORAES DE OLIVEIRA MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003075/96-01
Acórdão nº. : 102-43.077
Recurso nº. : 13.337
Recorrente : SUZANA MORAES DE OLIVEIRA MELO

RELATÓRIO

SUZANA MORAES DE OLIVEIRA MELO, nos autos qualificada, recorre de decisão de fl. 19 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE que manteve o lançamento de Imposto de Renda sobre ajuda de custo na forma de bolsa de estudo recebida da Universidade Federal de Pernambuco, durante o ano-calendário de 1994, exercício 1995.

A presente demanda decorre da alteração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 23.000,76 UFIR para 36.328,13 UFIR, conforme notificação de lançamento fl. 09 e FAR fl. 14.

Impugnado o lançamento, alega a contribuinte por patrono, tratarem-se de rendimentos não tributáveis, isentos, não sujeitos à tributação, nem tampouco à imputação de multa de 100%.

Esclarece a Secretaria da Receita Federal, através de ofício 002/95, à fl. 16, que os rendimentos de residência médica são considerados como tributáveis, solicitando a retificação dos comprovantes de rendimentos fornecidos pela Universidade Federal de Pernambuco, que fundou-se em Ato Declaratório Normativo n. 125 de 25/11/94, referente ao IPI sobre refrigerantes, para declarar não tributável rendimentos de residência médica.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento, na seguinte ementa:

Suzana Moraes de Oliveira Melo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003075/96-01
Acórdão nº. : 102-43.077

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF – EXERCÍCIO
1995 – ANO CALENDÁRIO 1994.**

BOLSA DE ESTUDO.

A Bolsa de Estudos percebida por médico residente é rendimento tributável.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata, será aplicada a multa de cem por cento, art. 4º, da Lei nº8.218/91"

Interposto recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, fl. 47, alega a contribuinte que a *"tributação fere o próprio RIRPF que claramente define tais rendimentos como ISENTOS ou NÃO TRIBUTÁVEIS"*, cabendo ao presente órgão ater-se *"tão somente ao que dispõe o RIRPF, precisamente no sub-item 10, do item 3, e analisando a legalidade do lançamento verificando que o mesmo foi efetuado sem a presença do requisito básico, ou seja a cobertura legal da incidência tributária"*.

Às fls. 34/35, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da exigência fiscal.

É o Relatório.

Ugnetto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003075/96-01
Acórdão nº. : 102-43.077

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se da tributação de ajuda de custo, na forma de bolsa de estudo de residência médica declarada como isenta ou não tributável, no ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Preliminarmente, questiona a contribuinte a legalidade do lançamento fiscal, por ausência de fundamento legal da incidência tributária.

“Legalidade. Derivado do latim, de legalis, quer exprimir a situação da coisa ou do ato, que se mostra dentro da ordem jurídica ou é decorrente de preceitos de lei.

É, pois, a ação exercida dentro da ordem jurídica ou na conformidade das regras e solenidades prescritas em lei.”

A legalidade do ato, assim, decorre em ter sido executado consoante as formalidades e exigências legais, ou segundo os requisitos legalmente instituídos.

Por vezes, legalidade quer exprimir as próprias solenidades ou formalidades legais. E assim se diz: é feito ou foi feito com todas as legalidades, isto é, com atenção a todos os desejos ou requisitos da lei.

Em outros, casos, exprime o próprio poder legal: está contra a legalidade ou contra o poder legal, que é o poder legalmente instituído.”

(in Silva, De Plácido Silva, Vocabulário Jurídico, 7 ed, Editora Forense, 1982)

Cláudia Brito Leal Ivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003075/96-01
Acórdão nº. : 102-43.077

Neste sentido, o presente lançamento observou os requisitos formais de sua constituição, substanciando-se legalmente nos os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 998 do RIR/94, Decreto n. 1.041 de 11/01/94, e artigo 88 da Lei 8.981 de 20/01/95 conforme fl. 09, notificação de lançamento.

O art. 40 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, concedeu a isenção do imposto de renda sobre as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação:

“Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

VII - as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços;”

Atende-se que para a fruição do referido benefício, faz-se necessário o preenchimento concomitante de duas condições: a) a caracterização da doação do rendimento e b) a ausência de contraprestação de serviços.

Não logrando a contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício fiscal e considerando a ausência de previsão legal específica para isenção ou não tributação dos rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos de residência, tem-se por insubsistente a isenção dos rendimentos fundada em Ato Declaratório regulamentador do IPI, imposto diverso ao examinado, conforme fl.05 e 16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003075/96-01
Acórdão nº. : 102-43.077

Isto posto, e por tudo o mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO